

A. I. Nº - 935892-7  
AUTUADO - FRIGORÍFICO E TRANSPORTADORA UBATÃ LTDA.  
AUTUANTE - PAULO ROBERTO CAMPOS MATOS  
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO  
INTEXNET - 21/12/05

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0462-03/05**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL INIDÔNEA, REUTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL. A nota fiscal apresentada pelo autuado tem data de emissão e de saída da nota fiscal posterior a data de visto do posto fiscal, fragilizando o controle de utilização da nota fiscal. Argumentos do autuado insuficientes para elidir a ação fiscal. Refeitos os cálculos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão Unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 26/08/2005, para exigir ICMS no valor de R\$6.889,25, em decorrência do contribuinte identificado estar realizando operações reutilizando nota fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias nº 129438.

O autuado apresentou defesa (fls.18 a 19), solicitando a improcedência do Auto de Infração, sob o argüimento que a Nota Fiscal 153841, objeto da autuação, está revestida das formalidades legais, demonstrando que a mencionada nota fiscal está inserida, na seqüência das notas fiscais de números 153825 a 153842, com datas de saídas datadas de 17/08/2005 a 21/08/2005.

Sustenta que não houve reutilização da referida nota, conforme alegado pelo autuante, pois se houvesse passado pelo Posto Fiscal com a data de 19/08/2005, teria sido retirada a VIA FISCO, e a empresa não a reutilizaria no dia 26/08/2005, pelo risco que haveria de correr. Diz também que os itens conferem, integralmente, com as mercadorias discriminadas na nota fiscal, caso improvável de coincidência, sem descartar ainda, erro, por parte do funcionário do Posto Fiscal, na hora da conferenciada carga.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 27, dizendo que o autuado não “ traz em sua peça de defesa provas suficientes para fazer jus ao seu pleito, pois lhe faltam lógica e bom senso”.

Depois transcreveu o artigo 218, incisos I, II, III, alíneas “a”, b”, IV e V do RICMS, que dispõem sobre a obrigatoriedade da emissão de notas fiscais pelos contribuintes do ICMS. Aponta, em seguida, os fatos indicativos de que a mencionada nota fiscal foi reutilizada, tais como: foi carimbada em 19/08/2005, emitida em 20/08/2005 e a sua saída em 21/08/2005.

Aduz ainda que, somente quem tem a experiência de trabalho nos Postos Fiscais é que sabe do cuidado que se tem para a atualização das datas dos carimbos. Ressalta ainda que tendo sido carimbada às 17:00, não haveria possibilidade, diante dos inúmeros movimentos, em torno de 2000 notas fiscais, estarem com a data do carimbo errada. Salienta por fim, que nunca houve reclamação dessa natureza. Opina pela manutenção do Auto de Infração.

**VOTO**

A infração imputada ao autuado decorre da comprovação através de diligência fiscal realizada pela fiscalização de trânsito em que comprovou que as mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 153841 havia sido reutilizada. O autuado na defesa apresentada contesta a infração e alega que o fato ocorreu em virtude de erro do posto fiscal quando carimbou a nota fiscal.

Da análise das peças processuais, constato o acerto da ação fiscal procedida e, consequentemente, o descabimento das razões de defesa, visto que ficou comprovado nos autos que no dia 26/08/2005, na nota fiscal de nº 153.841, já existia um carimbo do Posto Fiscal Honorato Viana, do dia 19/08/2005, indicando que a mesma já havia sido utilizada.

Acontece, porém, que no cálculo do imposto, o autuante considerou mercadorias isentas para apuração do imposto. Diante desse fato, refaço os cálculos, excluindo do valor apurado os valores das mercadorias isentas, restando a diferença de R\$1.264,21, conforme abaixo:

MERCADORIAS	VALOR
AP.SADIA	40,80
LINGÜIÇA FRESCA SUL FINO	435,00
SALSICHA AVIPAL	195,00
QUIJO PRATO	311,60
HAMBURGUE	144,00
MORTADELA	111,54
MORTADELA	276,12
LINGÜIÇA CALABRESA SADIA	832,50
LINGÜIÇA CALABRESA PERDIGÃO	1.110,00
LINGÜIÇA MISTA PERDIGÃO	555,00
MIRAGUAIA SALGADO	198,00
MARGARINA DELINE	2.025,00
MARGARINA QUALY	70,00
GOLD STACK	162,00
TOTAL	6.466,56
MVA 15%	969,98
BASE DE CÁLCULO	7.436,54
IMPOSTO DEVIDO	1.264,21

Dante do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE .

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 935892-7, lavrado contra **FRIGORÍFICO E TRANSPORTADORA UBATÃ LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.264,21, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de dezembro de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - RELATORA

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR